

Princípio da Boa-fé Negocial

A boa-fé negocial é objetiva, isto é, não se funda na crença de agir corretamente, mas na observância de deveres objetivos de conduta; deveres que advêm de um padrão de comportamento exigido socialmente para determinado negócio jurídico.

Assim, a boa-fé impõe deveres para além da prestação, ou mesmo de deveres expressos em lei ou no contrato. São os chamados deveres anexos ou deveres secundários – dever de cuidado e atenção; dever de informação; dever de segurança etc. – que determinam condutas para atuação antes da celebração do negócio (*in contrahendo*), durante sua execução e após a extinção do mesmo (*post factum finitum*).

Funções

Função interpretativa: de auxílio na interpretação da norma jurídica e das disposições negociais.

Função integrativa: de preenchimento de lacuna legal ou negocial.

Função de controle: no exercício do direito, a boa-fé atua impondo limites à atuação de seu titular.

Teoria dos Atos Próprios ou Proibição do Comportamento Contraditório

A Teoria dos Atos Próprios visa proteger as expectativas legítimas criadas pelo comportamento da outra parte. Sua atuação se faz pela proibição do *venire contra factum proprium*, pela *supressio*, pela *surrectio* e pelo *tu quoque*.

a) Vedação do *venire contra factum proprium*. A confiança gerada por um comportamento não deve ser frustrada por conduta posterior. Assim, proíbe-se que uma parte atue de certa forma e, posteriormente, surpreenda a outra com uma conduta contraditória à expectativa criada. Ex.: O Estado não pode apresentar os cálculos judicialmente e, em momento posterior, requerer a impugnação dos mesmos (AgRg no REsp 1543429/MG, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. convocada TRF 3ª Região), 2ª T., j. 21/06/2016)

b) *Supressio*: se uma conduta produz a expectativa de que não haverá o exercício de um direito, não poderá, posteriormente o exercer, à vontade da parte. Há a perda do direito. Ex.: CC, art. 330: “O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.”

c) *Surrectio*: consiste no nascimento de um direito em consequência à prática continuada de certos atos. Ex.: “a distribuição constante dos lucros de certa sociedade em montante superior ao previsto no contrato social faz surgir uma legítima expectativa de que tal procedimento continue a ocorrer.”¹

d) *Tu quoque*: é a proibição de se exigir o cumprimento de preceito que a própria parte anteriormente descumpria. Nesse caso, alguém descumpra uma norma, mas exige de outrem a sua observância. Ex.: “o condômino que descumpra norma da convenção depositando objetos na garagem não pode exigir de outro condômino conduta contrária, opondo-se ao depósito alheio.”²

Primazia da Materialidade Subjacente

No cumprimento dos negócios jurídicos, não basta obter resultados que apenas formalmente atinjam os objetivos do negócio. É necessário que a realidade material seja atingida e não apenas a realidade formal. Por isso, atender a literalidade de um negócio, sem atentar à sua real finalidade, não atende à boa-fé.

Para aprofundamento

Item 4: Princípio da Boa-fé nos Negócios Jurídicos do Cap. 3 do livro *O direito pela perspectiva da autonomia privada*, de Bruno Torquato de Oliveira Naves. (2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.)

¹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves. *O direito pela perspectiva da autonomia privada*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 82.

² NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves. *O direito pela perspectiva da autonomia privada*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 82.